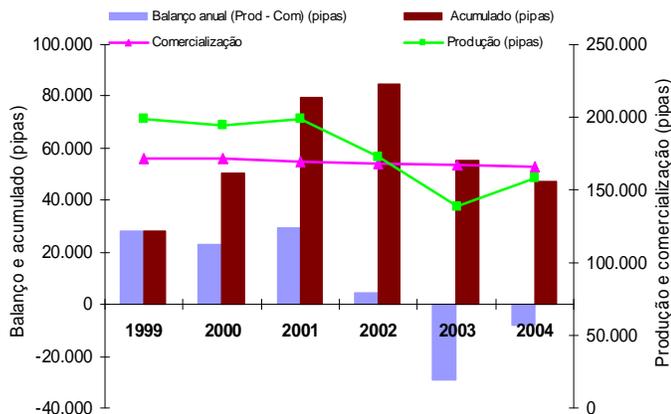


INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO

Comunicado de vindima 2005

I - Introdução

Para além da influência das condições climáticas, a vindima de 2005 é marcada pelas condições em que se desenrolaram as últimas campanhas no sector do vinho do Porto, tanto no comércio como na produção:



4 Uma quebra da comercialização desde 2001, a par da diminuição do preço de introdução no mercado (excepção feita para 2002 por efeito da venda do Vintage de 2000), registando-se em 2004 uma quebra de -0,83% no volume comercializado e de -1,82% no preço;

4 A manutenção em 2004 do esforço de redução das existências globais do sector (-14,3%), embora com uma convergência do volume total produzido com o volume comercializado, o que permitiu um aumento do vinho generoso produzido (+14,2%);

4 No que respeita aos preços de compra das uvas e mosto (Base IV) a média fixou-se em 1.000,71 Euros por pipa, o que representa uma descida de 4,1% dos preços praticados em 2003. Nestas compras verifica-se que o preço médio praticado pelos comerciantes de vinho generoso foi de 940,60 Euros, enquanto os comerciantes de vinho do Porto atingiram o preço médio de 1.026,61 Euros.

4 Quanto às compras de vinho generoso em Base V, o preço médio fixou-se em 924,02 Euros por pipa, 10,8% inferiores aos praticados na passada vindima. Nestas

	Comercialização (pipas)	Evolução (%)	Preço Int. Mercado (€/litro)	
			Preço Int. Mercado (€/litro)	Evolução (%)
1999	171.140		4,15	
2000	171.749	0,36%	4,33	4,34%
2001	169.131	-1,52%	4,29	-0,92%
2002	167.827	-0,77%	4,56	6,29%
2003	167.443	-0,23%	4,39	-3,73%
2004	166.048	-0,83%	4,31	-1,82%

	Preço Base IV (€/pipa)	Evolução (%)	Preço Base V (€/pipa)	Evolução (%)
	1999	873,4		892,85
2000	1.050,47	20,30%	1.077,40	20,70%
2001	1.106,83	5,40%	1.077,40	0,00%
2002	1.094,36	-1,10%	1.069,92	-0,70%
2003	1.043,98	-4,60%	1.035,50	-3,20%
2004	1.000,71	-4,10%	924,02	-10,80%

compras, os preços médios pagos pelos comerciantes de vinho do Porto variaram entre 911,57 Euros às adegas cooperativas e 1.042,24 aos produtores.

Verifica-se que os comerciantes de vinho do Porto continuaram a fazer correcções à subida dos preços registada na vindima de 2000, particularmente evidente nos vinhos adquiridos em Base V. Por outro lado, verifica-se que a diminuição da oferta produzida nas três últimas campanhas não se traduziu na subida dos preços, o que contraria a lei da oferta e da procura, mas pode ser explicado pelo excessivo saldo de capacidade de vendas dos comerciantes de vinho do Porto.

Face ao que precede, a Produção e o Comércio acordam numa fixação prudente da quantidade de mosto a beneficiar na vindima de 2005, fórmula ideal de não geração de excedentes, num quadro de uma política de maior estabilidade global do sector, que contribua, na medida do possível, para uma melhoria sustentada dos preços, que possibilite um crescimento do Valor Acrescentado de toda a fileira da Região Demarcada do Douro, ou seja, assegurando que o Vinho do Porto continue a ser um estímulo para o desenvolvimento da actividade de todos quantos a ele se dedicam e da região.

Mais acordaram as profissões que o sector, e em especial a Direcção do IVDP, desenvolvessem todos os esforços para que, com os recursos financeiros próprios, adicionados de fundos nacionais e/ou comunitários, reforçassem, de modo inequívoco, o esforço promocional nos mercados.

No que respeita às condições de aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 254/98, de 11 de Agosto, para o cálculo da área das parcelas com vinha, definidas nos termos do n.º 2º da Portaria n.º 558/2005, de 28 de Junho, e do disposto nos números 6, 7 e 8 do Decreto-Lei n.º 278/2003, de 6 de Novembro, a Produção e o Comércio, com base nas conclusões do trabalho de uma comissão especializada do Conselho Interprofissional, acordaram na construção de um Sistema de Informação da RDD que compatibilize os conteúdos do Sistema de Informação Georreferenciada Vitícola do Douro (ficheiro vitivinícola do IVV) com os equivalentes do Cadastro da Casa do Douro e vice-versa, actualmente em fase de adjudicação, que permitirá a aplicação integral da fórmula de cálculo da área das parcelas de vinha, bem como a majoração do mosto generoso e do rendimento por hectare para as parcelas com vinha tradicional, com ou sem muros de suporte, bem como com vinha ao alto, em função do declive da parcelas.

Todavia, conforme deliberado pelo Conselho Interprofissional, foi já possível este ano fazer uma primeira aproximação às disposições previstas no referido Decreto-Lei n.º 254/98, pela contabilização das falhas, dos bacelos e das videiras com

menos de 3 anos de idade na área apta das parcelas, resultando na respectiva área potencial, dentro dos seguintes limites:

- 4 Caso as parcelas possuam menos de 40% de falhas do povoamento potencial e mais de 3.000 videiras por hectare (com tolerância de 10% para falhas), é considerada a área potencial da parcela;
- 4 Caso as parcelas possuam menos de 40% de falhas, mas menos de 3.000 videiras por hectare (com tolerância de 10% para falhas), a área é a que resulta do produto da área potencial da parcela por um coeficiente que é o resultado do quociente entre a densidade de plantação e 3.000 videiras por hectare;
- 4 Caso as parcelas possuam mais de 40% de falhas, a área é a que resulta do produto do povoamento efectivo pelo compasso, nos termos do que vem sendo aplicado pelo Cadastro da Casa do Douro (área efectiva);
- 4 Nas duas situações anteriores, as áreas remanescentes são consideradas não aptas à produção de vinhos de qualquer das denominações de origem da região.

Isto explica que a diminuição dos quantitativos por hectare para cada letra seja superior à diminuição do Mosto Generoso fixado para 2005, que contudo é compensada pela correcção das áreas, de modo a começar a adequá-las ao previsto no Decreto-Lei n.º 254/98.

II – Mosto Generoso Autorizado (Benefício)

1. É fixado em 120.000 pipas o quantitativo de mosto a beneficiar.
2. São fixados os seguintes coeficientes para as diferentes classes de vinhas que não estejam sujeitas a qualquer condicionante legal:

Classe	Coeficientes (%)	Litros / ha
A	100,0%	2.334
B	98,4%	2.297
C	91,0%	2.124
D	89,0%	2.077
E	77,0%	1.797
F	33,5%	782

3. Os coeficientes indicados incidirão sobre a área referida na coluna 2 da circular de cepas emitida pelo IVDP, tendo em conta a situação específica de cada parcela.

4. É aceite uma tolerância de existências de vinho da produção do ano até 5% da quantidade vinificada, apenas aplicável às entidades que vinifiquem mosto generoso. Esta tolerância não é acumulável, devendo ser corrigida em produções futuras e não constitui uma autorização de produção de mosto generoso. Não pode, conseqüentemente, constar das Declarações de Produção, nem da respectiva Conta Corrente.
5. Se algum produtor ultrapassar o quantitativo atrás fixado ou prestar falsas declarações, o IVDP organizará o respectivo processo, ficando o transgressor sujeito às sanções legalmente aplicáveis.
6. É interdita a concessão de créditos de litragem.
7. O Conselho Interprofissional poderá vir a decidir sobre a constituição de uma Reserva Qualitativa com regras e condições a estabelecer, se as perspectivas de produção, em qualidade e quantidade, bem como as necessidades do mercado o aconselharem.

III – AGUARDENTES E NORMAS A OBSERVAR NA ELABORAÇÃO DE VINHO DO PORTO E MOSCATEL DO DOURO

De acordo com o estipulado no Regulamento da Denominação de Origem Vinho do Porto aprovado pelo Decreto-lei n.º 166/86, de 26 de Junho, nomeadamente no art.º 9º, no que respeita à "Beneficiação", a quantidade de aguardente vínica deverá ser suficiente para elevar o título alcoométrico de forma a garantir a paragem da fermentação. Este procedimento deverá implicar sempre a existência de açúcares redutores (provenientes das uvas) superiores a 17,5 g/l de vinho.

Assim,

1. Na elaboração de vinhos aptos à denominação de origem Porto e Douro (Moscatel), é obrigatória a utilização de aguardente aprovada pelo IVDP de acordo com o disposto no "Regulamento da Aguardente para as denominações de origem Douro (Moscatel do Douro) e Porto", publicado pelo Regulamento n.º 37/2005, de 26 de Abril;
2. Os utilizadores de Aguardente Vínica para a elaboração de vinho apto à denominação de origem Porto pagarão uma taxa sobre aquele produto de €0,0249 por litro (5\$00).
3. A quantidade máxima de Aguardente Vínica com a graduação de 77% vol., a 20°C, a aplicar na beneficiação dos mostos desta vindima é de 115 litros de

aguardente por cada 435 litros de mosto apto à denominação de origem Porto e de 130 litros de aguardente por cada 420 litros de mosto apto à denominação de origem Moscatel do Douro.

4. É ainda permitida a aplicação de 15 litros de aguardente por cada 535 litros de vinho Generoso e Moscatel do Douro (aguardente de lotas). Esta aplicação só é permitida às entidades que vinifiquem mosto generoso e Moscatel do Douro.
5. A aquisição, cedência, transporte, utilização ou armazenagem de Aguardente Vínica em infracção ao "Regulamento da Aguardente para as denominações de origem Douro (Moscatel do Douro) e Porto" determinará a aplicação das sanções previstas neste Regulamento (art. 19.º) e na legislação em vigor.
6. Sem prejuízo das disposições constantes no regulamento referido no ponto anterior, o Trânsito de AD tem de ser acompanhado por DAA, emitido pelo operador no site da DGAIEC, impresso em modelo próprio adquirido naquela entidade.
 - a) Na aquisição a um Destilador/Comerciante de AD, a validação do DAA será realizada por um fiscal do IVDP, que efectuará a selagem dos meios de transporte. No campo 23 do DAA deverá constar a referência do processo de certificação do IVDP, o título alcoométrico volúmico (TAV), a temperatura e a densidade. A validação será realizada através da aposição do carimbo, data, selos utilizados na selagem do camião e rubrica do fiscal, também no campo 23 do DAA.
 - b) No trânsito de Aguardente Vínica dentro da RDD e na área do EG, cuja aquisição já foi anteriormente controlada pelo IVDP, dispensa-se a validação do DAA, mas não se dispensa a emissão do DAA no site da DGAIEC.
 - c) O trânsito de Aguardente Vínica da RDD para o EG e em sentido inverso será obrigatoriamente acompanhado pelo DAA emitido no site da DGAIEC, sendo validado pelo IVDP, que efectuará também o respectivo controlo administrativo e selagem do transporte.
 - d) No campo 23 do DAA deverá constar a identificação da vasilha onde estava armazenada a aguardente e a temperatura a que é carregada.
7. A cedência de aguardente entre utilizadores que tenha sido aprovada para o vinho susceptível de obter a denominação de origem Moscatel do Douro e cujo cessionário pretende utilizar na beneficiação de vinho susceptível de obter a denominação de origem Porto depende de prévia autorização da direcção do IVDP e implica o pagamento da taxa aplicável à aguardente para vinho do Porto.

IV – NORMAS DE COMPRA

As normas a que deverão obedecer as compras a efectuar na vindima para efeitos de obtenção de capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável, são as seguintes:

Autorizações de Produção de Mosto Generoso

1. A Autorização de Produção de Mosto Generoso tem por base a classificação atribuída aos prédios ou parcelas segundo o seu potencial qualitativo, através do método da pontuação previsto na Portaria n.º 413/2001, de 18 de Abril, na preocupação de eleger, dentro das parcelas da RDD, as melhores para produção de vinho Generoso.
2. A partir do dia 1 de Setembro serão enviadas aos viticultores as respectivas Autorizações de Produção de Mosto Generoso, discriminadas por parcela, de acordo com os dados constantes do cadastro da Casa do Douro, que entregará ao IVDP, até ao dia 26 de Agosto, a respectiva listagem devidamente consolidada em suporte informático.
3. A Autorização de Produção é constituída por um quadro que contém a informação das parcelas de cada viticultor, respectiva classe, área e quantitativo de mosto atribuído, quando for caso disso, que deverá ser entregue à entidade compradora/vinificadora, e pelo Comprovativo da Transacção de Mosto Generoso, destacável, que deverá ficar na posse do titular da Autorização.
4. A Autorização de Produção incluirá, nas parcelas que possuam a casta moscatel, a indicação da respectiva percentagem na área apta da parcela.
5. Apenas se consideram válidos para efeitos de transacção, as autorizações e comprovativos de transacção que estejam devidamente assinados e carimbados pelo representante da entidade compradora acreditado junto do IVDP, e pelo titular da Autorização de Produção.
6. No decurso da vindima, poderá ser verificada a conformidade do preenchimento da Autorização de Produção e do Comprovativo de Transacção destacável.

Transferência de Autorização de Produção de Mosto Generoso

7. É admitida a transferência de Autorizações de Produção de Mosto Generoso entre prédios ou parcelas do mesmo Viticultor, de igual ou inferior classificação para superior e até ao limite de rendimento por hectare definido por lei (55 hl/ha), sem prejuízo de poder ser estabelecido um valor inferior tendo em conta as perspectivas efectivas de produção.
8. No caso de justificadas perdas totais ou parciais de produção que impeçam a beneficiação autorizada devido a comprovadas situações anormais decorridas no ciclo vegetativo e confirmadas pelos serviços do IVDP, poderão ser autorizadas transferências entre prédios ou parcelas de diferentes viticultores desde que:
 - 4 Sejam respeitadas as condições definidas no número anterior;
 - 4 Essas transferências se efectuem mediante prévio averbamento na circular de autorização de produção, do qual será efectuado o necessário registo.
9. No âmbito dos números anteriores as Declarações de Colheita e Produção e as Declarações de Compra a entregar posteriormente deverão referir explicitamente as transferências referidas, devendo o adquirente da autorização manifestar, na respectiva Declaração de Colheita e Produção, o vinho Generoso correspondente ao somatório da autorização própria e da adquirida. O Viticultor cedente deverá fazer uma Declaração de Colheita e Produção com o vinho beneficiado efectivamente produzido, nela referindo a transferência da autorização do benefício por si não utilizada.

Entrega das Declarações de Colheita e Produção, respectivos Anexos e Confirmações de Compra

10. Todos os viticultores que produzam uvas/mosto e os produtores de vinho ficam obrigados a entregar no IVDP, até ao dia 15 de Novembro, as respectivas Declarações de Colheita e Produção e seus Anexos, acompanhados da via respectiva do Registo de Entrada de Uvas, nos casos previstos nos pontos 47, 48 e 49.
11. O não cumprimento do número anterior implicará a impossibilidade de movimentar os vinhos produzidos até à sua regularização, ficando os produtores ainda sujeitos à perda de direitos previstos no Regulamento (CE) n.º 1282/2001 da Comissão, sendo ainda passível de procedimento contra-ordenacional.

- 12.A Declaração de Colheita e Produção, obrigatória para todos os titulares de parcelas na RDD ou produtores de vinho, e o seu Anexo 1 têm de conter obrigatoriamente os elementos constantes do impresso-circular de Autorização de Produção de Mosto Generoso, nomeadamente:
- 4 Número da Autorização de Produção;
 - 4 Número do viticultor;
 - 4 Nome, número de contribuinte do titular da Autorização de Produção;
 - 4 Nome do proprietário das parcelas;
 - 4 Número, designação e área da parcela.
- 13.As Declarações de Colheita e Produção serão processadas informaticamente em programa fornecido pelo IVDP, ou em outros programas, desde que previamente validados e aprovados pelo IVDP:
- a) Qualquer alteração aos dados entregues, gerará um novo registo no IVDP com indicação que se trata de uma nova via;
 - b) É obrigatório o preenchimento do campo NIF, que será validado.
- 14.Em ambos os casos, as entidades que o desejem, deverão enviar ao IVDP uma listagem de números de Autorizações de Produção / número de viticultor, para este fornecer a informação constante das Autorizações.
- 15.Serão oportunamente definidos em circular os locais de entrega e processamento das DCP.
- 16.O cálculo do factor "Produtividade" (rendimento) é determinado em relação ao hectare, pelo que deverá ser tido em consideração no preenchimento das respectivas Declarações de Colheita e Produção.
- 17.No caso do Moscatel do Douro, a produtividade é calculada com base na percentagem da casta Moscatel Galego Branco na parcela comunicada na coluna 3 da Circular de cepas. Caso seja ultrapassado o rendimento por hectare (55 hl/ha no caso de parcelas aptas à produção de vinho da denominação de origem Porto e 65 hl/ha no caso de parcelas aptas exclusivamente à produção de vinho da denominação de origem Douro), o remanescente não poderá ser vinificado como Moscatel do Douro (aguardentado), por força do disposto no Decreto-lei n.º 191/2002, de 13 de Setembro. A ultrapassagem daqueles rendimentos pode implicar a perda da denominação de origem, salvo, no que respeita à denominação de origem Douro, derrogações gerais ou especiais que venham a ser estabelecidas nos termos do Decreto-lei n.º 190/2001, de 25 de Junho.

18. As parcelas de vinha da RDD classificadas para a produção de vinho de qualidade produzido em região determinada, incluindo as classificadas para produção de vinho Generoso, não poderão estar classificadas simultaneamente para a produção de vinhos de mesa. Todavia, os produtores de vinho podem não solicitar a classificação como vqprd de um produto proveniente daquelas parcelas referido na declaração de colheita como produto apto a dar um vqprd. Ou seja, um produtor de vinho pode:
- a) declarar como vqprd um vinho elaborado com uvas provenientes de uma parcela classificada para a produção de vqprd; mas pode, igualmente,
 - b) declarar, total ou parcialmente, como vinho de mesa ou vinho de mesa com indicação geográfica (vinho regional) um vinho elaborado com uvas provenientes de uma parcela classificada para a produção de vqprd.
19. Para além do registo automático dos vinhos com o respectivo ano de colheita, os produtores deverão indicar na sua DCP a quota-parte do vinho Generoso produzido que destinam à conta corrente comerciante / produtor-engarrafador de vinho do Porto.
20. Na Declaração de Colheita e Produção têm que ser mencionados os volumes de mosto concentrado produzidos.
21. Caso o produtor opte pela declaração efectuada nos termos da alínea b) do número 18, poderá beneficiar dos regimes de apoio à destilação, nomeadamente destilação voluntária, bem como à armazenagem privada de vinhos de mesa ou de vinhos regionais nos termos da legislação comunitária em vigor.
22. Os Comerciantes e as Adegas Cooperativas são obrigados a apresentar no IVDP, até 15 de Novembro, as suas Confirmações de Compra / entrega de uvas dos associados, preferencialmente em suporte magnético com formato previamente definido, sem prejuízo do estabelecido para as compras pós-vindima (base V), confirmações essas que devem ser organizadas por adegas ou armazéns onde foi efectuada a vinificação.
23. Estão isentos do cumprimento do ponto anterior as entidades que tenham procedido à entrega das DCP, em suporte informático fornecido pelo IVDP ou por si validado, até 5 de Novembro.
24. A validação da recepção das DCP é efectuada através da emissão do documento de cobrança das taxas aplicáveis e das quotas da Casa do Douro, que terá como data limite de pagamento o dia 15 de Novembro;

- a) O não pagamento das quotas da Casa do Douro pelos viticultores, implica o bloqueamento do pagamento do vinho;
- b) O não pagamento da quota-parte da taxa devida no momento da validação da DCP, implica o bloqueamento da conta corrente.
- c) O pagamento fora de prazo das taxas e quotas implicará a aplicação de juros de mora nos termos da legislação em vigor.

25. Nas correcções às DCP será cobrada uma tarifa de serviço de 10 Euros.

Abertura de contas correntes

26. Com base nas Declarações de Colheita e Produção e respectivos anexos, o IVDP abrirá as contas correntes de todos os vinhos, sendo abatidas às contas correntes de aguardente as quantidades utilizadas na beneficiação do mosto generoso e de moscatel.

27. A quantidade de mosto moscatel indicado na DCP ficará sujeita não só a validações quanto à existência da casta Moscatel Galego Branco na parcela, como a outras verificações que se julguem adequadas.

28. Para os vinhos aptos à denominação de origem Porto, Douro e vinho Regional Terras Durienses, no caso de o produtor pretender utilizar menções alusivas à quinta ou castas (excluindo nesta o Vinho do Porto), deverá proceder ao respectivo registo complementar na DCP, em campo/anexo próprio para o efeito.

Modalidades de pagamento

29. Nos limites das atribuições e competências do IVDP legalmente estabelecidas e sem prejuízo das condições de transacção livremente negociadas das uvas, mostos e vinhos, bem como das garantias das obrigações civil e comercialmente admitidas, a que o IVDP é alheio, a modalidade de pagamento é definida da seguinte forma:

- a) Os comerciantes efectuarão os seus pagamentos no IVDP através da entrega do meio de pagamento e listagem dos valores a pagar a cada um dos viticultores, indicando:
 - 4 Número e Nome do Viticultor;
 - 4 Tipo de produto;

- 4 Tipo de pagamento (adiantamento / prestação / liquidação);
 - 4 Preço por pipa e quantidade a liquidar (apenas nas liquidações);
 - 4 Eventuais deduções por pagamento de quotas, taxas, etc. (observações);
 - 4 Valor total a pagar.
- b) O Conselho Interprofissional do IVDP mantém a conta na Caixa Geral de Depósitos para pagamento aos viticultores, cuja movimentação é assegurada pela sua direcção.
- c) Os pagamentos a efectuar pelo IVDP aos viticultores que vendam a sua produção de uvas, mosto generoso ou vinho generoso a comerciantes, serão realizados através de transferência bancária na conta do viticultor através do NIB - Número de Identificação Bancário, devidamente validado pela instituição bancária, acompanhado de autorização de transferência bancária assinada pelo viticultor e fotocópia do respectivo Bilhete de Identidade.
- d) Os viticultores que ainda não procederam à entrega do seu NIB deverão fazê-lo nos Serviços do IVDP para efeito de recebimento.
- e) A título excepcional, os viticultores que não disponham de NIB, poderão receber o pagamento das uvas, mostos ou vinhos, por cheque da conta acima referida emitido pela CGD à sua ordem.
- 30.As uvas serão integralmente liquidadas pelos compradores até 30 de Dezembro.
- 31.Os mostos adquiridos na vindima deverão ser liquidados pelos compradores, no máximo, em três prestações, sem prejuízo do cumprimento do disposto nas normas constantes das bases IV e V, para que possa ser atribuída a respectiva capacidade de venda.

Prestação	Valor	Data
1ª	40%	Até 15 de Novembro de 2005
2ª	45%	Até 15 de Janeiro de 2006
3ª	15%	Até 31 de Março de 2006

- 32.Em caso de carregação dos vinhos, anterior a qualquer daquelas datas, o quantitativo carregado deverá estar integralmente pago no momento da sua ocorrência.
- 33.O IVDP só validará as transacções após confirmação do pagamento ao Viticultor pelo Comerciante.

34. Em caso de não pagamento, nos prazos previstos, o IVDP selará o respectivo quantitativo de vinho que se manterá indisponível até total regularização da dívida.
35. Nas vendas dos comerciantes de vinho Generoso aos comerciantes de vinho do Porto o pagamento será feito sempre através da conta “pagamento/recebimento” da vindima, sendo esta condição suficiente para que o vinho seja carregado, conferindo capacidade de venda. Nos casos em que ultrapassados os prazos o comerciante de vinho generoso não tenha liquidado as uvas (ou vinho) ao viticultor, o valor depositado será retido até liquidação aos viticultores.
36. As liquidações de uvas/mosto anteriores a 15 de Novembro serão aceites após verificação da entrega da respectiva DCP.
37. Os pagamentos são considerados efectuados mediante “boa cobrança” dos cheques e as letras não são para o efeito consideradas como meio de pagamento.

Trânsito de Produtos vínicos

38. O trânsito de todos os produtos vínicos deverá ser feito no cumprimento da legislação nacional e comunitária em vigor relativa aos documentos de acompanhamento e à manutenção de registos a manter no Sector.
39. É dispensado o documento de acompanhamento quando o transporte de uvas ou mosto seja efectuado pelo próprio viticultor ou, por sua conta, por um terceiro que não o destinatário, a partir da sua própria vinha ou centro de vinificação, devendo contudo fazer-se acompanhar do cartão de viticultor, cartão da adega cooperativa de destino ou outro, onde conste a sua identificação com o número de viticultor, ou ainda fotocópia de qualquer daqueles.
40. É da responsabilidade do Produtor e do Transportador fazer acompanhar as uvas e/ou mostos desses documentos, cuja apresentação é obrigatória, sempre que solicitada pela Fiscalização do IVDP.
41. Sempre que haja uma acção de fiscalização será elaborado um auto sumário, do qual conste o número de viticultor, nome da entidade produtora, transportadora e destinatária.
42. No caso do respectivo cartão identificativo ou sua fotocópia ser exigido e não existir, será elaborado um auto assinado pela entidade transportadora e pelo fiscal, não se inviabilizando contudo, a continuidade do transporte, sendo

posteriormente efectuado o controlo administrativo da procedência e destino dos produtos em questão, com vista à aplicação das sanções legais que eventualmente tenham lugar.

43. As acções de fiscalização poderão ter lugar no decurso do transporte ou nos locais de descarga (centros de vinificação).
44. Qualquer veículo utilizado no transporte de produtos víquicos em contravenção da lei ou do Comunicado de Vindima poderá ser retido, nos termos da lei, pela autoridade policial até que a entidade judicial se pronuncie.
45. O trânsito de produtos víquicos no âmbito das Medidas de Intervenção tem que se efectuar ao abrigo de documentos de acompanhamento pré-validados. Esta validação para os produtores da RDD é efectuada na sede do IVDP. O horário a vigorar no período de vindima será das 09:00h às 19:00h nos dias úteis e das 10:00h às 17:30h nos fins-de-semana e feriados. O início e término deste período alargado de trabalho serão oportunamente divulgados.

Registos a manter

46. Os proprietários de centros de vinificação, sejam pessoas singulares ou colectivas, bem como as Adeegas Cooperativas ou Agrupamentos de pessoas que recebam, seja a que título for, uvas ou mostos, próprios ou de terceiros, ficam obrigados a manter sempre actualizado, por data e hora, um registo da sua entrada (REU), por entidade vinificadora, indicando o número de viticultor, a freguesia de proveniência, matrícula da viatura que efectua o transporte, a quantidade e a cor das uvas recebidas.
47. O IVDP fornecerá para distribuição os impressos pré-numerados (3 vias) necessários ao registo referido no número anterior. Das 3 vias, a primeira destina-se a ser recolhida nas acções de fiscalização, a segunda a ser anexada, obrigatoriamente, às Declarações de Colheita e Produção e a terceira a ser arquivada na entidade vinificadora. Em alternativa, poderá ser fornecida uma aplicação desenvolvida pelos Serviços de Informática do IVDP, para o REU.
48. É aceite a informatização dos registos de entrada de uvas pelos operadores, desde que essa aplicação seja previamente validada pelo IVDP. Nestes casos será, ainda, atribuída uma numeração interna para cada entidade vinificadora/centro de vinificação.

49. Ao incumprimento do dever de entrega dos registos de entrada de uvas devidamente preenchidos será aplicável o disposto na base VII – 5 e 6.
50. Para efeitos de controlo e fiscalização, os operadores que possuam AD certificada pelo IVDP são obrigados a manter devidamente actualizado o registo previsto no art. 12º do Regulamento da Aguardente para as Denominações de Origem Douro (Moscatel do Douro e Porto), publicado em anexo ao Regulamento n.º 37/2005 de 26 de Abril de 2005, bem como no Anexo I da Circular n.º 6/2004 do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto. Estão dispensados desta obrigação os pequenos produtores cujo volume de AD adquirido seja inferior a 10.000 litros, devendo estes registar os movimentos no campo 23 do DAA.
51. Nos casos dos produtores deterem mosto concentrado ou mosto concentrado rectificado, independentemente de virem ou não a ser autorizadas operações de enriquecimento do mosto, deverão os produtores manter actualizados por ordem cronológica o Registo de Produtos Vitivinícolas – Produtos Especiais (mosto concentrado e mosto concentrado rectificado) e a Ficha de Registo por Depósito, nos termos do que vier a ser definido em circular do IVV.
52. Os produtores que procedam à concentração de mostos devem manter actualizado um registo específico das operações de concentração.

Garrafeira

53. Os viticultores podem ser autorizados a beneficiar até 250 litros de mosto destinados exclusivamente à sua garrafeira pessoal, mediante solicitação dirigida ao IVDP, com a indicação das instalações próprias do viticultor onde o vinho ficará obrigatoriamente armazenado, sendo interdita a sua venda.
54. O incumprimento do disposto no número anterior determinará a impossibilidade de poder usufruir de autorizações de constituição de garrafeira durante um período de 5 anos.

V – COMPRAS PÓS-VINDIMA

1. Podem ainda dar capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável, os vinhos Generosos adquiridos pelos Comerciantes de vinho do Porto à Lavoura ou aos Comerciantes de vinho Generoso, entre 16 de Novembro de 2005 e 15 de Janeiro de 2006 e desde que:
- 4 sejam registados em nome do adquirente até 15 de Janeiro de 2006;

- 4 seu pagamento à Lavoura (produtores, adegas cooperativas ou comerciantes de vinho generoso) seja efectuado até 15 de Janeiro de 2006, através da conta para o efeito aberta pelo IVDP na CGD;
- 4 tenham sido transportados do local de origem para instalações próprias e vasilhas exclusivas dos adquirentes ou outras, incluindo as instalações do vendedor, na condição de possuírem título de ocupação.
2. No trânsito de vinho generoso efectuado dentro da RDD, é dispensada a validação do DAA, mas não a sua emissão no site da DGAIEC, devendo contudo os movimentos ser reflectidos nos registos permanentes dos armazéns.
3. Todos os operadores que possuam nas suas instalações quantitativos de vinho generoso pertencentes a outros operadores estão obrigados a manter essas existências em vasilhas devidamente identificadas.

VI – CAPACIDADE DE VENDA

A atribuição da respectiva capacidade de venda aos vinhos adquiridos pelos Comerciantes de vinho do Porto e aos indicados pelos Produtores-Engarrafadores para a comercialização de vinho engarrafado, só será efectuada após a verificação do cumprimento das normas constantes das bases IV e V.

VII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Reclamações das “circulares de cepas”

De forma a dar cumprimento ao disposto no número 2 da base IV, a Casa do Douro instruirá em tempo útil as reclamações das “circulares de cepas” face ao disposto na Portaria n.º 413/2001 de 18 de Abril, as quais serão decididas pela Mesa do Conselho Interprofissional do IVDP.

Vinhos de Quinta

1. Nos termos da Portaria n.º 1084/2003, de 29 de Setembro, as entidades que pretendam produzir vinhos de Quinta em instalações de terceiros deverão obedecer às condições requeridas, nomeadamente no que respeita à separação física dos vinhos em todas as etapas do processo produtivo, e devem comunicar ao IVDP a data prevista para o início da vindima bem como a identificação das instalações de vinificação com pelo menos 15 dias de antecedência.

2. As uvas aptas à produção de vinho com direito à utilização de expressões previstas no presente diploma, bem como o vinho produzido, são participadas na declaração de colheita e produção do agente económico detentor da exploração vitícola, conforme previsto em IV/28.

Prestações vínicas

3. Os produtores que produzam mais de 2.500 litros de vinho estão obrigados ao cumprimento das Prestações Vínicas, que se consideram cumpridas quando:
 - a) Sejam entregues a um destilador homologado a totalidade dos subprodutos da sua vinificação;
 - b) Os subprodutos da destilação contenham no mínimo;
 - 4 10 % do volume de álcool contido no vinho, quando este tiver sido obtido por vinificação directa (sendo esse valor de 7% no caso dos VQPRD brancos);
 - 4 5% quando for obtido a partir de mostos de uva parcialmente fermentados ou vinhos novos ainda em fermentação.
4. Quando o álcool contido nos subprodutos não atingir a quantidade exigida, o produtor deve entregar vinho da sua produção para destilação, de modo a perfazer esse quantitativo.

Infracções

5. Independentemente das competências de fiscalização e controlo do IVDP, a infracção ao disposto no presente Comunicado Vindima e demais legislação aplicável, poderá determinar a aplicação das sanções previstas na legislação em vigor, em especial no Decreto-lei n.º 213/2004, de 23 de Agosto, que estabelece o regime das infracções vitivinícolas, e que pune como crime ou contra-ordenação, designadamente, a violação da disciplina aplicável à vinha, à produção, à transformação, ao trânsito e ao comércio dos vinhos e dos outros produtos vitivinícolas.
6. Quem mantiver situações de irregularidade perante o IVDP nos termos do presente Comunicado Vindima ou da regulamentação aplicável, poderá ficar sujeito às seguintes consequências:

- a) Se for Produtor, será suspenso o envio da autorização de produção e ser-lhe-á suspensa a possibilidade de movimentar a sua conta corrente até que a situação esteja regularizada. Caso a regularização tenha lugar após 31 de Outubro, considera-se perdido o direito à atribuição de produção de mosto generoso;
- b) Se for Comerciante, ser-lhe-ão suspensas todas as suas contas correntes até que a situação esteja regularizada. Tal suspensão implica a impossibilidade de proceder à validação dos DAA.

Peso da Régua, 20 de Julho de 2005.

A Mesa do Conselho Interprofissional do IVDP

Jorge Monteiro (Presidente)

António Januário (Vice-presidente – Produção)

George Sandeman (Vice-presidente – Comércio)